



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.710 - RS (2015/0200234-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO GEREMIA
AGRAVADO : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO : ROSANE BAREA DUCCOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXCESSO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à inexistência de excesso da execução.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem em relação ao valor devido e à correção do laudo pericial, é necessário o reexame dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.710 - RS (2015/0200234-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO GEREMIA
AGRAVADO : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO : ROSANE BAREA DUCCOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN e outros (EX-EMPREGADOS) promoveram a execução da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra FUNDAÇÃO BRTPREV (ENTIDADE), julgou procedente o pedido para pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o valor do resgate das suas reservas de poupança, tendo a ENTIDADE opostos embargos, alegando excesso de execução.

O Juízo estadual julgou parcialmente procedente os embargos, homologando os cálculos do perito contador, que apontou como devido o valor de R\$ 286.120,14 (duzentos oitenta seis mil cento e vinte reais e quatorze centavos).

Essa decisão foi desafiada por agravo de instrumento no qual a ENTIDADE sustentou excesso de execução, sob o argumento de necessidade de retificação dos cálculos porque o Juízo monocrático não considerou os dois depósitos de R\$ 150.625,00 (cento cinquenta mil e seiscentos vinte cinco reais) e R\$ 449.737,91 (quatrocentos quarenta nove mil setecentos trinta sete reais e noventa e um centavos) e o valor referente ao imposto de renda de R\$ 24.531,62 (vinte quatro mil quinhentos trinta um reais e sessenta e dois centavos).

O Tribunal de origem negou provimento ao mencionado recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVAS DE POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO EXECUTIVO NO QUE CONCERNE A INOBSERVÂNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA ENTIDADE AGRAVANTE BEM COMO, O MONTANTE RECOLHIDO A TÍTULO DE IR.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução (fl. 21-TJ) analisou de forma precisa aquilo que foi objeto da petição de fls. 63-TJ, ou seja, alegação de excesso por "inobservância de índices de correção", inexistindo espaço para inovação.

Descabe, no atual estágio processual, trazer à baila questões que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de origem por ocasião do julgamento dos embargos à execução.

Saliento que a decisão atacada não enfrentou a tese de inobservância dos depósitos judiciais realizados pela entidade agravante bem como, o montante recolhido a título de IR, não, cabendo, por isso, manifestação a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 1.111).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.123/1.128).

Irresignada, a ENTIDADE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a da CF, sob o fundamento da existência de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao excesso da execução e ocorrência de enriquecimento ilícito.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 877/896).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto, em razão da ausência de afronta ao art. 535 do CPC/73.

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXCESSO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 1.215)

Nas razões do presente agravo interno, a ENTIDADE buscou a reforma da decisão atacada, alegando **(1)** afronta ao art. 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional quanto ao excesso da execução e ocorrência de enriquecimento ilícito; e, **(2)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser afastada a aplicação das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF, porque não há necessidade de reexame de provas ou do contrato previdenciário, além disso foram enfrentados todos os argumentos do acórdão recorrido.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.241/1.247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.710 - RS (2015/0200234-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO GEREMIA
AGRAVADO : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO : ROSANE BAREA DUCCOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXCESSO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à inexistência de excesso da execução.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem em relação ao valor devido e à correção do laudo pericial, é necessário o reexame dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.710 - RS (2015/0200234-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO GEREMIA
AGRAVADO : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO : ROSANE BAREA DUCCOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN e outros (EX-EMPREGADOS) promoveram a execução da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra a FUNDAÇÃO BRTPREV (ENTIDADE), julgou procedente o pedido para pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o valor do resgate das suas reservas de poupança, tendo a ENTIDADE opostos embargos, alegando excesso de execução.

O Juízo estadual julgou parcialmente procedente os embargos, homologando os cálculos do perito contador, que apontou como devido o valor de R\$ 286.120,14 (duzentos oitenta e seis mil cento e vinte reais e quatorze centavos).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manifestado pela ENTIDADE.

Não admitido seu recurso especial, a ENTIDADE manejou agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, ao qual foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.215/1.219).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reiterar-se, não comporta provimento.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração opostos pela ENTIDADE, a questão relacionada à existência de excesso da execução foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada (e-STJ, fl. 1.113), ainda que em sentido contrário à pretensão formulada.

Ademais, a tese de que haveria omissão no acórdão recorrido perpassa, por primeiro, pela conclusão à que chegou o Tribunal de origem em relação ao valor devido e a correção do laudo pericial, o que, fatalmente, levaria ao reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Além disso, a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, por segundo, perpassaria pela desconstituição do fundamento do acórdão estadual quanto à ocorrência da preclusão, tendo em conta que o tema concernente à **inobservância dos depósitos judiciais realizados pela entidade e ao montante recolhido a título de IR** (temas tidos por omissos) **não foi sequer enfrentado pela decisão de primeiro grau**. Porém, da leitura atenta das razões do recurso especial, verifica-se que esse tema não foi refutado pela ENTIDADE. Assim, existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN e outros (EX-EMPREGADOS) promoveram a execução da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra a FUNDAÇÃO BRTPREV (ENTIDADE), julgou procedente o pedido para pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o valor do resgate das suas reservas de poupança, tendo a ENTIDADE opostos embargos, alegando excesso de execução.

A sentença julgou parcialmente procedente os embargos, homologando os cálculos do perito contador, que apontou como devido o valor de R\$286.120,14 (duzentos oitenta e seis mil cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte reais e quatorze centavos).

Essa decisão foi desafiada por agravo de instrumento no qual a ENTIDADE sustentou excesso de execução, sob o argumento de necessidade de retificação dos cálculos porque o Juízo monocrático não considerou os dois depósitos de R\$150.625,00 (cento cinquenta mil e seiscentos vinte cinco reais) e R\$ 449.737,91 (quatrocentos quarenta nove mil setecentos trinta sete reais e noventa e um centavos) e o valor referente ao imposto de renda de R\$24.531,62 (vinte quatro mil quinhentos trinta um reais e sessenta e dois centavos).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVAS DE POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO EXECUTIVO NO QUE CONCERNE A INOBSERVÂNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELA ENTIDADE AGRAVANTE BEM COMO, O MONTANTE RECOLHIDO A TÍTULO DE IR.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução (fl. 21-TJ) analisou de forma precisa aquilo que foi objeto da petição de fls. 63-TJ, ou seja, alegação de excesso por "inobservância de índices de correção", inexistindo espaço para inovação.

Descabe, no atual estágio processual, trazer à baila questões que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de origem por ocasião do julgamento dos embargos à execução.

Saliento que a decisão atacada não enfrentou a tese de inobservância dos depósitos judiciais realizados pela entidade agravante bem como, o montante recolhido a título de IR, não, cabendo, por isso, manifestação a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 1.111).

A ENTIDADE interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional alegando, em síntese, afronta ao art. 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao excesso da execução e ocorrência de enriquecimento ilícito.

Não admitido seu recurso especial, em razão da ausência de omissão no acórdão recorrido, a ENTIDADE manejou o presente agravo, no qual sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que o Tribunal de origem foi omisso quanto à ocorrência de excesso da execução.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.190/1.202).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à existência de excesso da execução.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre o tema. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

*Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que **a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução (fl. 21-TJ) analisou de forma precisa aquilo que foi objeto da petição de fls. 63-TJ, ou seja, alegação de excesso por "inobservância de índices de correção", inexistindo espaço para inovação.***

Descabe, no atual estágio processual, trazer à baila questões que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de origem por ocasião do julgamento dos embargos à execução (e-STJ, fl. 1.113 - sem destaque no original).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão à devedora.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

Além do mais, na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não era necessária a retificação dos cálculos que apurou o valor devido, com os seguintes fundamentos:

O descontentamento demonstrado na via recursal diz respeito destacadamente à necessidade de retificação dos cálculos elaborados pelo perito judicial considerando todos os depósitos judiciais realizados pela entidade agravante bem como, o montante recolhido a título de IR.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução (fl. 21-TJ) analisou de forma precisa aquilo que foi objeto da petição de fls. 63-TJ, ou seja, alegação de excesso por "inobservância de índices de correção", inexistindo espaço para inovação.

Descabe, no atual estágio processual, trazer à baila questões que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de origem por ocasião do

julgamento dos embargos à execução.

Saliento que a decisão atacada não enfrentou a tese de inobservância dos depósitos judiciais realizados pela entidade agravante bem como, o montante recolhido a título de IR, não, cabendo, por isso, manifestação a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a tese de que houve omissão no acórdão recorrido perpassa, por primeiro, pela conclusão à que chegou o Tribunal de origem em relação ao valor devido e a correção do laudo pericial, o que, por conseguinte, levaria ao reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

*Por derradeiro, a referida ofensa ao art. 535 do CPC/73, por segundo, perpassaria pela desconstituição do fundamento do acórdão estadual quanto à preclusão, tendo em conta que o tema concernente à **inobservância dos depósitos judiciais realizados pela entidade, bem como ao montante recolhido a título de IR não foi enfrentado pela decisão de primeiro grau**, o que, no caso, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.*

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.*

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0200234-0

AgInt no
AREsp 761.710 / RS

Números Origem: 00110701740942 02002473620138217000 03467387520148217000
04546928320148217000 10701740942 70054756200 70061541751 70062621297
70063643621

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ALEXANDRE FRANCISCO GEREMIA
AGRAVADO	: JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO	: ROSANE BAREA DUCCOS
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA DAMIAN PERLIN
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ALEXANDRE FRANCISCO GEREMIA
AGRAVADO	: JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO	: ROSANE BAREA DUCCOS
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.